

# Versão anonimizada

Tradução

C-199/24 – 1

## Processo C-199/24

### Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

13 de março de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Attunda tingsrätt (Suécia)

**Data da decisão de reenvio:**

1 de março de 2024

**Demandante:**

ND

**Demandada:**

Garrapatica AB

---

ATTUNDA TINGSRÄTT [...]

(Tribunal de Primeira  
Instância de Attunda,  
Suécia)

[...]

**PARTES****Demandante**

ND

**Demandada**

Garrapatica AB, [...]  
Estocolmo

[...]

## OBJETO

Indemnização [entre outros]; eventual necessidade de apresentar um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia

[...]

O tingsrätten (a seguir «Tribunal de Primeira Instância») profere o presente

## DESPACHO

- 1 O Tribunal de Primeira Instância decide, com base no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial [...]
- 2 O Tribunal de Primeira Instância ordena a suspensão da instância até conhecer a decisão prejudicial do Tribunal de Justiça.

[...]

## PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

### Litígio

A Garrapatica AB gere a base de dados Lexbase, na qual publica os dados pessoais de pessoas contra as quais foram instaurados processos penais. A Myndigheten för press, radio och tv (Autoridade Sueca da Imprensa, Rádio e Televisão) [atualmente denominada Mediemyndigheten (Agência Sueca para a Comunicação Social)] emitiu um *utgivningsbevis* (certificado de inexistência de impedimentos legais à publicação que confere proteção constitucional; a seguir «certificado de publicação») para a Lexbase. Em 17 de janeiro de 2011, ND foi condenado pela prática de um crime e a respetiva decisão de condenação esteve disponível na Lexbase até fevereiro de 2024. A decisão de condenação foi eliminada do registo criminal acessível ao público.

O litígio tem por objeto a questão de saber se a Garrapatica AB é responsável pelo pagamento de uma indemnização por violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1); a seguir «RGPD»] e de outras disposições regulamentares relativas ao tratamento de dados pessoais. ND pediu que a empresa fosse condenada no pagamento de uma indemnização no montante de 300 000 SEK, acrescido dos respetivos juros. A Garrapatica AB contestou o

pedido, alegando que o RGPD não é aplicável, uma vez que a Lexbase está abrangida por um certificado de publicação. No entanto, a empresa admitiu que se recusou a eliminar os dados pessoais de ND, como solicitado por este, antes de os mesmos serem eliminados no âmbito das operações periódicas internas de limpeza de dados levadas a cabo pela empresa. A Garrapatica AB considerou que o pagamento de uma indemnização no montante de 20 000 SEK é, *per se*, razoável.

## Quadro jurídico

### *A yttrandefrihetsgrundlagen e a dataskyddslagen*

A yttrandefrihetsgrundlagen (1991:1469) [Lei Constitucional (1991:1469) relativa à liberdade de expressão; a seguir «Lei relativa à liberdade de expressão»] é uma das chamadas *medigrundlagar* (leis constitucionais relativas à comunicação social) na Suécia e contém disposições relativas à proteção constitucional, nomeadamente, dos programas de rádio e televisão, bem como de determinados sítios Internet. O objetivo é assegurar a liberdade de expressão nesses meios. Nos termos do capítulo 1, artigo 4.º, da Lei relativa à liberdade de expressão, as disposições constitucionais em matéria de transmissão de programas aplicam-se a um determinado tipo de bases de dados se existir um certificado de publicação para a atividade. No caso em apreço, foi emitido um certificado de publicação para a Lexbase, o que significa que esta base de dados beneficia de proteção constitucional.

Em conformidade com o capítulo 1, artigo 7.º, primeiro parágrafo, da lagen (2018:218) med kompletterande bestämmelser till EU:s dataskyddsförordning [Lei (2018:218) que estabelece disposições complementares do RGPD da UE; a dataskyddslagen (a seguir «Lei relativa à proteção de dados»)], o RGPD não se aplica nos casos se violar a tryckfrihetsförordningen (Lei Constitucional relativa à liberdade de imprensa; a seguir «Lei relativa à liberdade de imprensa») ou à Lei relativa à liberdade de expressão. Por força do segundo parágrafo da disposição supramencionada, alguns artigos do RGPD não se aplicam ao tratamento de dados pessoais efetuado, nomeadamente, para fins jornalísticos.

Decorre do capítulo 1, artigo 14.º, da Lei relativa à liberdade de expressão que nenhum organismo público pode, salvo ao abrigo desta lei, tomar medidas contra uma pessoa que abusou da liberdade de expressão ou contribuiu para tal abuso num programa ou tomar medidas contra o programa invocando esse motivo. Acresce que, nos termos do capítulo 1, artigo 11.º, da referida lei, um organismo público só pode proibir ou restringir a transmissão, a publicação ou a difusão ao público de um programa com fundamento no seu conteúdo se tal medida for permitida por essa lei.

Uma parte só pode ser condenada no pagamento de uma indemnização por abuso da liberdade de expressão devido ao conteúdo de um programa — nos termos do capítulo 9, artigo 1.º, da Lei relativa à liberdade de expressão — se o programa objeto do pedido envolver violações da liberdade de expressão. Identificar uma

pessoa como alguém com um estilo de vida criminoso ou que indicia culpa, ou prestar informações suscetíveis de expor outrem ao desprezo de terceiros configura o crime de difamação e constitui uma violação da liberdade de expressão na aceção do capítulo 5, artigo 1.º, da Lei relativa à liberdade de expressão e do capítulo 7, artigo 3.º, do Decreto relativo à liberdade de imprensa (1949:105). Todavia, essas condutas não são puníveis se, tendo em conta as circunstâncias do caso, a prestação daquele tipo de informações for justificado e se a pessoa que prestou as informações demonstrar que estas eram verdadeiras ou que havia motivos sérios para crer que eram verdadeiras.

### *RGPD*

Nos termos do artigo 10.º do RGPD, o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações com base no artigo 6.º, n.º 1, só deve ser efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-Membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Os registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas.

Nos termos do artigo 17.º do RGPD, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, nomeadamente se esses dados pessoais deixarem de ser necessários para as finalidades que motivaram a sua recolha ou tratamento.

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do RGPD tem direito, nos termos do artigo 82.º do mesmo, a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.

Decorre do artigo 85.º, n.º 1, do RGPD que os Estados-Membros devem conciliar por lei o direito à proteção dos dados pessoais nos termos desse regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária. O considerando 153 refere que o direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, académica, artística e/ou literária, com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do referido regulamento. Além disso, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para o equilíbrio desses direitos fundamentais.

Relativamente ao tratamento efetuado para fins jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária, os Estados-Membros devem igualmente estabelecer, em conformidade com o artigo 85.º, n.º 2, do RGPD, isenções ou derrogações de determinados capítulos do regulamento, se estas forem necessárias para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação.

## **Necessidade de uma decisão prejudicial**

Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, um órgão jurisdicional nacional pode submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A possibilidade de apresentar um pedido de decisão prejudicial pressupõe que tenha sido suscitada uma questão de interpretação do direito da União pertinente para o processo, cujo esclarecimento é necessário ao julgamento da causa.

O presente processo diz respeito à relação entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à proteção dos dados pessoais. O RGPD confere ao legislador dos Estados-Membros um certo poder discricionário nessa matéria. Segundo as normas suecas, o RGPD não é aplicável e o direito à proteção dos dados pessoais rege-se pelas normas previstas na Lei relativa à liberdade de expressão e na Lei relativa à liberdade de imprensa. As normas da Lei relativa à liberdade de expressão em matéria de tratamento de dados pessoais, constantes do seu capítulo 1, artigo 20.º, não se aplicam a dados pessoais como os que estão em causa no presente processo. Em caso de violação do direito à proteção dos dados pessoais no que diz respeito à difusão de dados pessoais como os que estão em causa no presente processo, as únicas vias de recurso previstas são a imputação de responsabilidade penal por difamação e a possibilidade de pedir uma indemnização por difamação.

No que diz respeito ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à proteção dos dados pessoais, o Tribunal de Justiça, ao interpretar a Diretiva Proteção de Dados [Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31)], entendeu que o justo equilíbrio entre esses direitos e interesses deve ser apreciado com base na aplicação das disposições da legislação nacional que transpõem a diretiva. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio interpretar a legislação nacional em conformidade com a diretiva e velar por que essa interpretação não viole os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica [da União] ou os outros princípios gerais do direito [da União], como o princípio da proporcionalidade (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, Bodil Lindqvist, C-101/01, n.º 87) [.]

No entender do Tribunal de Primeira Instância, existe margem de interpretação no que respeita à questão de saber em que medida e para que fins o RGPD permite que os Estados-Membros adotem medidas legislativas sobre o tratamento de dados pessoais e no que respeita aos requisitos previstos pelo RGPD para a legislação nacional adotada com base nesse regulamento. Uma vez que o direito da União prevalece sobre o direito nacional, o esclarecimento desta questão é necessário ao julgamento da causa.

O RGPD autoriza expressamente os Estados-Membros a preverem isenções e derrogações em relação ao tratamento de dados pessoais efetuado, nomeadamente,

para fins jornalísticos. O RGPD não define o que se entende por fins jornalísticos. O Tribunal de Justiça afirmou que esta expressão deve ser interpretada de modo amplo e que as atividades que têm por finalidade a divulgação ao público de informações, opiniões ou ideias devem ser consideradas efetuadas para fins jornalísticos, independentemente do meio de transmissão utilizado (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy, C-73/07[, n.º 61]). O Tribunal de Justiça considerou que o mesmo acontece no caso dos dados contidos em documentos que são públicos nos termos da legislação nacional. No entanto, não especificou se, no caso da difusão de informações, opiniões ou ideias ao público, os elementos que são colocados à disposição do público devem também ser objeto de alguma forma de edição ou de tratamento.

O Tribunal de Primeira Instância tem dúvidas quanto à forma como o RGPD deve ser interpretado nesse contexto. Existem, portanto, fundamentos para submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

### **Pedido de decisão prejudicial**

Este Tribunal de Primeira Instância de Attunda solicita ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 85.º, n.º 1, do RGPD permite que os Estados-Membros adotem medidas legislativas para além daquelas que estão obrigados a adotar por força do artigo 85.º, n.º 2, deste regulamento, relativas ao tratamento de dados pessoais para fins que não sejam fins jornalísticos ou de expressão académica, artística ou literária?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior: o artigo 85.º, n.º 1, do RGPD permite uma compatibilização do direito à proteção dos dados pessoais previsto neste regulamento com a liberdade de expressão e de informação de modo que a única via de recurso à disposição de uma pessoa cujos dados pessoais são tratados através da disponibilização ao público na Internet, a título oneroso, de informações sobre as condenações penais dessa pessoa seja a instauração de um processo penal por difamação ou de uma ação de indemnização por difamação?
3. Em caso de resposta negativa à primeira questão ou à segunda questão: pode uma atividade que consiste em colocar à disposição do público na Internet, a título oneroso, sem qualquer tratamento ou edição, documentos públicos com informações sobre condenações penais ser considerada um tratamento de dados pessoais para os fins enunciados no artigo 85.º, n.º 2, do RGPD?